

PARECER JURÍDICO Nº 083/2026 – COMISSÕES PERMANENTES

Assunto: Parecer Jurídico sobre o Veto Parcial nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 214/2025.

PARECER JURÍDICO PELO NÃO ACOLHIMENTO (REJEIÇÃO) DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 214/2025. O DISPOSITIVO VETADO NÃO É INÓCUO; ELE ESTABELECE O VETOR INTERPRETATIVO DA NORMA.

1. RESUMO DO CONFLITO

O Poder Executivo interpôs veto parcial ao Projeto de Lei nº 214/2025, incidindo especificamente sobre o Artigo 2º.

- **Texto Vetado:** "Art. 2º Este projeto visa garantir a continuidade do acesso aos direitos das pessoas com condições de saúde permanentes, reduzindo burocracias e promovendo a dignidade e inclusão social."
- **Razão do Veto:** O Executivo alega má técnica legislativa. Sustenta que o dispositivo não possui conteúdo normativo (comando legal), limitando-se a apresentar justificativas que deveriam constar apenas na "Exposição de Motivos", ferindo assim a Lei Complementar nº 95/1998.

Encaminhado o veto à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR)**, conforme o Ofício nº 105/2025, para emissão de parecer jurídico.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Validação das Razões (Contraditório Jurídico)

Embora o Executivo fundamente o veto em questões de técnica legislativa, a análise jurídica desta Casa entende que tais rigores não devem se sobrepor à eficácia social da lei:

- **Caráter Interpretativo:** O Artigo 2º funciona como uma cláusula de finalidade. No Direito Público moderno, a inclusão do objetivo da norma no corpo do texto auxilia magistrados e gestores públicos na

interpretação da lei, garantindo que o "espírito do legislador" (proteger a dignidade da pessoa humana) seja respeitado em casos de ambiguidade administrativa.

- **Ausência de Vício de Inconstitucionalidade:** O veto é fundado apenas em técnica legislativa (forma) e não em inconstitucionalidade (matéria). Portanto, não há impedimento jurídico intransponível para que o Legislativo mantenha o texto original se entender que ele reforça os direitos dos cidadãos neuroatípicos.

2.2. Consequência Prática da Rejeição

A manutenção do Artigo 2º blinda a lei contra interpretações restritivas. Ao declarar que a lei visa "reduzir burocracias", o legislador impede que órgãos municipais criem novos obstáculos infralegais que dificultem o acesso aos benefícios previstos no Artigo 1º.

A derrubada do veto reafirma a autonomia dos Vereadores em definir a redação que melhor comunica os valores da comunidade de Santa Helena de Goiás.

Oportuno frisar que não há irregularidade infraconstitucional que justifique o veto.

3. COMISSÕES PARA ANÁLISE DO VETO

Considerando que as razões do veto parcial aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 214/2025 restringem-se estritamente à suposta inadequação de técnica redacional e descumprimento das diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, o veto deve ser enviado apenas a Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), vez que esta é a única comissão técnica com competência regimental para se manifestar sobre o caso em tela.

O Prefeito não questionou o mérito da proposta (a eliminação do prazo de validade dos laudos), mas apenas a forma do Artigo 2º, a matéria exaure-se na análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e, primordialmente, técnica legislativa.

Desta forma, fica dispensada a oitiva da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, visto que o veto não ataca o conteúdo material da norma, o qual permanece preservado e incontroverso entre os Poderes.

Assim, o veto tramitará estritamente na:

1. **Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR):** Análise da suposta inadequação de técnica redacional e descumprimento das diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela rejeição do Veto nº 001/2026, por entender que que a técnica legislativa, embora importante, deve servir ao propósito da lei e não o contrário.

O dispositivo vetado não é inócuo; ele estabelece o vetor interpretativo da norma, vinculando a administração pública ao dever de promover a dignidade e a inclusão social, reduzindo a discricionariedade do fiscal que, no futuro, poderia tentar exigir documentos adicionais não previstos na letra fria do Artigo 1º. Pelo interesse público e pela máxima proteção às pessoas com deficiência e doenças raras, o texto deve permanecer integral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 09 de abril de 2026.

LUIZ GUSTAVO FRASNELI
OAB/GO 33129